

DESERÇÃO E UNIRRECORRIBILIDADE¹

Deusdedith Freire Brasil

Todos os recursos possuem requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. Dizem respeito à competência, à legitimidade, ao interesse de recorrer, à adequação do recurso, à representação, ao prazo e ao preparo concernente a depósito recursal e custas.

O CPC de 1973, tomando como fonte o direito europeu, especialmente o português, trouxe no seu artigo 500 o recurso adesivo, denominado em outros países de subordinado ou dependente (Portugal), incidental (França) e na Espanha “apelacion accesoría.”

Diz a norma brasileira, no art. 500, “cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer delas poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal”. Será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo em que a parte dispõe para responder.

Será admitido na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial. Fica, porém, subordinado ao principal. Se houver desistência deste, não será conhecido nem se for intempestivo ou deserto.

Num primeiro momento, o Tribunal Superior Trabalho entendeu que o recurso adesivo era incompatível com o processo trabalhista, tanto que a esse respeito editou a Súmula 175. Depois foi editada a Súmula 196, que admitiu a compatibilidade com o processo obreiro, a qual veio depois a ser modificada pela de nº 283, que além de ratificar a compatibilidade com processo especializado, esclareceu que seria pressuposto de admissibilidade que a matéria relacionada estivesse vinculada ao recurso principal. Disse que seria cabível nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, agravo de petição, de revista e de embargos.

Como o adesivo ou subordinado está sujeito também aos mesmos requisitos de admissibilidade, sejam os objetivos (extrínsecos) sejam os subjetivos (intrínsecos). Assim, além de respeitar o prazo de 8 dias, não se pode desprezar a competência, a legitimidade, o interesse de recorrer, a adequação e o preparo (depósito recursal e custas).

O preparo segue normalmente a normas concernentes ao recurso ordinário. O depósito do recurso deve ser comprovado dentro do prazo do recurso e as custas até cinco dias do seu recolhimento.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 04 de outubro de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

O não pagamento das custas, a ausência do depósito recursal ou depósito em valor inferior, este na conta do FGTS vinculada do empregado, tem como consequência a decretação da deserção. Recurso deserto é recurso perdido ou abandonado. Aqui surge o interesse de investigar se a parte que teve o recurso deserto pode ajuizar outro, tendo em vista que a deserção foi atacada mediante agravo de instrumento.

O entendimento pacífico hoje é o princípio da unirrecorribilidade. Uma mesma decisão somente pode ser atacada por um recurso. Ora, se o recurso ordinário foi declarado deserto porque o depósito recursal foi feito tomando com base valor já superado com por resolução do TST, não pode ser interposto o recurso adesivo subordinado ao recurso da parte adversa. Assim, porque prevalece no nosso sistema recursal o princípio da unirrecorribilidade.

A jurisprudência nacional é na linha dessa doutrina. Assim é que o TST tem reiteradamente decidido: “Unirrecorribilidade. Preclusão Consumativa. Considerado intempestivo o seu Recurso de Revista, a tentativa da parte em atacar novamente a decisão por meio de Recurso de Revista Adesivo encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade”.

Apesar disso, há uma doutrina minoritária divergindo. Refiro-me ao jurista Manoel Antônio Teixeira Filho, o qual defende que “o fato de a parte não haver recorrido da decisão denegatória do recurso principal, que havia interposto, não a impede de ingressar, no momento oportuno, com o adesivo, ainda que este apresente objeto idêntico ao do anterior. Sucede que, na hipótese, a regra genética do art. 183, “caput”, do CPC, fica absorvida pela disposição específica do art. 500 do mesmo diploma processual”.

O recurso a ser interposto contra a denegação é o agravo de instrumento. O adesivo é interposto no prazo em que a parte tiver de responder recurso principal.